



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003957/2009-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.884 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente AGRENCO DO BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestivo. Ausente o Conselheiro Carlos Pelá. Participou do julgamento a Conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez, Cristiane Silva Costa e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Agreco do Brasil S.A. recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma da DRJ São Paulo 01/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativos ao ano-calendário 2004, totalizando os créditos tributários o valor de R\$ 20.777.072,35 (vinte milhões, setecentos e setenta e sete mil, setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), já incluídos juros de mora e multa de ofício.

Em síntese, segundo relatório fiscal, os créditos tributários decorrem da prática das seguintes infrações à legislação tributária:

- a) dedução de despesas/custos da base de cálculo do IRPJ e CSLL sem a correspondente comprovação de realização;
- b) sem qualquer base legal ou judicial, compensou a título de crédito-prêmio de IPI o valor de R\$ 11.833.507,29, com valores devidos de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2004; c) exclusão nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL de amortização proporcional de ágio decorrente de operações societárias simuladas.

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 16-24.287 (fls. 360-427) de 11/02/2010, por unanimidade de votos, considerou procedente os lançamentos. A decisão foi assim ementada.

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Não decorreram 5 anos entre a data do fato gerador (31/12/2004) e a do lançamento (14/10/2009). Preliminar indeferida

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESPESAS E/OU CUSTOS. Não há prova de retenção de documentos, por parte de outros órgãos fiscalizadores, de forma que a impugnante deveria possuí-los e apresentá-los, juntamente com a impugnação. Preliminar indeferida.

NULIDADES. MULTA ISOLADA. Não houve lançamento de multa isolada. Preliminar indeferida.

PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. A prévia notificação se aplica apenas aos casos de revisão de declaração e não em casos como este, de fiscalização. Preliminar indeferida.

LOCAL DA LAVRATURA. É irrelevante se a lavratura do auto se dá na repartição ou na sede do contribuinte. Preliminar indeferida.

FALTA DE MPF ESPECÍFICO. O MPF é instrumento de controle administrativo, não importando eventuais falhas em nulidade. Preliminar indeferida.

ILEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. A eventual falta de base legal para a tributação de receita de "crédito-prêmio de IPI" não é causa de nulidade, mas, sim, objeto de exame de mérito, no qual, todavia não cabe examinar arguições implícitas de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da legislação tributária, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. Preliminar indeferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Ano-calendário: 2004

GLOSA. CUSTOS E/OU DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO. Não há comprovação, por meio de documentos hábeis, das despesas e/ou custos deduzidos. Lançamento mantido.

GLOSA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI ESCRITURADO COMO RECEITA. SUBVENÇÃO PÚBLICA PARA CUSTEIO. O crédito-prêmio do IPI é estímulo fiscal que tem natureza de subvenção para custeio (que não se confunde com subvenção para investimento) e deve, por isso, ser computado no lucro operacional, sujeitando-se à incidência do IRPJ. O reconhecimento contábil dessa receita, antes de uma decisão definitiva, representa antecipação de receita, para a qual não há previsão de exclusão na apuração do lucro real. Lançamento mantido.

GLOSA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. AMORTIZAÇÃO DE GI. OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS. SIMULAÇÃO. A amortização de ágio apurado por meio de operações societárias simuladas é tributável. Lançamento mantido.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Em vista da prática de atos simulados, com evidente intuito de impedir ou ocultar a ocorrência do fato gerador de exações federais, está correta a aplicação da multa de 150%. MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Aplica-se a multa de ofício de 75% sobre o valor do tributo decorrente das infrações apuradas em procedimento fiscal, para as quais não seja evidente o intuito de fraude.

AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL. O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação dele decorrente."

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 29/04/2010 (A.R. de fl. 432) a interessada interpôs recurso voluntário em 29/06/2010 (fls. 439-483) alegando, em síntese, o que se segue:

- a) decadência dos créditos tributários lançados, com base na regra do art. 150, §4º, do CTN;
- b) possibilidade de dedução das receitas de crédito-prêmio de IPI, sob o argumento de que não há no ordenamento jurídico disposição legal que tenha revogado o benefício fiscal até os dias atuais, de modo que a "glosa perpetrada referente ao crédito-premio de IPI não encontra guarida, fazendo jus a Recorrente dedução dos referidos créditos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (fls. 184e - volume III);
- c) embora a recorrente não tenha conseguido localizar as notas fiscais solicitadas pelo fisco para comprovação das despesas relativas à aquisição de mercadorias e fretes de serviços prestados, logrou apresentar outros documentos que supriram a falta de tais documentos, a exemplo dos livros fiscais de entrada de mercadoria e razão, o que não justifica a manutenção da glosa operada pela fiscalização;
- d) o ágio amortizado e glosado pela fiscalização não decorre de pura e simples incorporação às avessas, mas de operação expressamente autorizada pelo artigo 36 da Lei 10.637/02, que "vigora nosso ordenamento jurídico entre os anos 2002 e 2005, por meio da qual se permitia a integralização de capital de uma empresa em outra utilizando participação societária a valor de mercado, contabilizando-se o ágio assim gerado e diferindo-se o ganho correspondente ao momento da realização do investimento" (fls. 35e - Volume III).
- e) na amortização do ágio gerado, foi observado os estritos termos do artigo 386 do RIR/99;
- f) não assiste razão à fiscalização e ao acórdão recorrido questionar a validade do laudo de avaliação elaborado pela Moore Stephens Auditores Independentes, tratando-se de instituição de idoneidade reconhecida no mercado, bem assim não existe qualquer irregularidade na adoção do método do fluxo de caixa descontado para avaliação do valor de mercado e da rentabilidade futura da empresa;
- g) as operações realizadas pela recorrente ocorreram dentro de um "processo de reorganização de negócios de AGRENCO GROUP", com vistas à otimização de seus negócios, inexistindo negócio simulado nos termos expostos pela fiscalização;
- h) ao contrário do afirmado pela auditoria fiscal, não há qualquer prova concreta da ocorrência de simulação, por conseguinte, é incabível a aplicação de multa de ofício qualificada de 150%;

Processo nº 19515.003957/2009-82
Acórdão n.º **1402-001.884**

S1-C4T2
Fl. 1.017

- i) a multa de 75% relativamente à glosa das despesas e custos não comprovados e à dedução da receita de crédito-prêmio de IPI não pode prevalecer, por ostentar de caráter confiscatório e desproporcional;
- j) impossibilidade de aplicação da Taxa Selic como índice de juros de mora para cobrança de tributos;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário não reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, posto que intempestivo. Dele, portanto, deixo de tomar conhecimento.

Nota-se à fl. 432 que a Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 29/04/2010 (uma quinta-feira). Portanto, o fluxo do prazo recursal teve início em 30/04/2010 (sexta-feira), com encerramento em 29/05/2010 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 31/05/2010 (segunda-feira).

Ocorre que, conforme carimbo de recebimento da DERAT/SP apostado na peça recursal à fl. 439, o recurso voluntário foi interposto somente em 29/06/2010 (uma terça-feira), ou seja, depois de decorrido quase um mês do vencimento do prazo recursal.

Nesse sentido, é manifestamente intempestivo o recurso voluntário apresentado.

Tendo em vista, por fim, que a Recorrente não contesta a tempestividade em sua peça de defesa, impende não se conhecer do recurso voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator